

rio Oficial da União de 26 de fevereiro de 1991, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Ficam aprovados os Protocolos ICMS-3/91 e 4/91, celebrados em Brasília, DF, em 21 de fevereiro de 1991, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 1991, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o item 2 do § 1º do artigo 182: "2 — na hipótese do inciso II, até o 15º (décimo quinto) dia da data do efetivo embarque do café, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda (Lei nº 6.374/89, art. 59, e Convênio ICM-5/76, cláusula primeira, § 1º, na redação do Convênio ICM-64/86).";

II — o Grupo 2 do Anexo V: "2 — Amendoim da seca, amendoim das águas, arroz irrigado, aspargo, batata da seca, batata das águas, chuchu, erva-doce, feijão das águas, pimentão amarelo e trigo.".

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1991.
ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda
Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de março de 1991.

CONVÊNIO ICMS 01/91

Isenta do ICMS as saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam isentas as saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, provenientes da Cezsa da Moeda do Brasil.
Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 21 de fevereiro de 1991.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 03/91

Prorroga disposições de Convênio que concede benefício fiscal.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam alterados o prazo indicado na Cláusula terceira e a data prevista na Cláusula quinta do Convênio ICM 8/89, de 27.02.89, respectivamente, para 31 de dezembro de 1991 e 1º de janeiro de 1992.
Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 04/91

Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento — CNA.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Fica estendido à Companhia Nacional de Abastecimento — CNA, a título precário, o disposto no Convênio ICM 6/85 e suas alterações, facultada, à favor da CNA, a utilização dos documentos fiscais anteriormente impressos para a Companhia de Financiamento da Produção — CPF.
Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1991, a vigorará até 30 de setembro de 1991.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 05/91

Concede isenção do ICMS às entradas de mercadorias estrangeiras isentas do Imposto de Importação e amparadas por programa BEFIEX.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Acordam os Estados e o Distrito Federal, em conceder isenção do ICMS, segundo o disposto em sua legislação, nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras, desde que a respectiva importação esteja, simultaneamente:
I — isenta do imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros, de competência da União;
II — amparada por programas especiais de exportação (programa BEFIEX), aprovados até 31.12.89.
Parágrafo único — A isenção prevista nesta Cláusula aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobresselentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial.
Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO — FÉLIX MARIA CARDOSO DE MELLO; ACRE — ARMANDO TEIXEIRA P/ CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES; ALAGOAS — ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS; AMATONAS — RICARDO MA NOEL NICACIO P/OSIRIS MESSIAS ARAUJO DA SILVA; BAHIA — ASCLEPIADES ANTONIO SOLEDADE; CEARÁ — JOÃO ALFREDO MONTENEGRO FRANCO P/FRANCISCO JOSÉ LIMA KATOS; ESPÍRITO SANTO — DARIO SILVA REIS; ESPÍRITO SANTO — JOSÉ CARLOS COSTA P/JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA; GOIÁS — MÁRIO PIRES NO GUEIRA; MARANHÃO — OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO; PIAUÍ — JOSÉ CARLOS PÉZERA BUENO P/VALTER DE SOUZA ULISSEIA; MATO GROSSO DO SUL — FERNANDO JOSÉ CLARO PINATO P/LEONILDO BACHEGA; MINAS GERAIS — JAIRO JOSÉ ISANO; PARAÍ — FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO; PARANÁ — LEVI LEI TE; PARANÁ — ADELINO RAMOS; PERNAMBUCO — WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JUNIOR; PIAUÍ — SÉRGIO CARLOS RIBEIRO LIMA P/FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGA; RIO DE JANEIRO — HERBERT CÉSAR PIMENTEL BARROSA; RIO GRANDE DO NORTE — MÁRCIO BEZERRA DE AZEVEDO P/BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO; RIO GRANDE DO SUL — ANTONIO CARLOS BRITES JAGUES; RORAIMA — DENIS LEY VICENTINO P/CLAYTON SALDANHA DA SILVA; SANTA CATARINA — LEONILDO CHARLEZ PEZERA P/HAROLDO EURIKO AMORA DOS SANTOS; SANTA CATARINA — PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM P/FÉLIX CHRISTIANO THEISS; SÃO PAULO — CLOVIS PANIZADA P/JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO; SERGIPE — JOSÉ CLAU DIO RODRIGUES CARDOSO P/ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS; TOCANTINS — CESÁRIO BARBOSA BORTIN P/RENATO CAMPELO RIBEIRO.

PROTOCOLO ICMS 03/91

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais de contribuintes localizados nos Estados de Santa Catarina e de São Paulo com veículos automotores importados.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 37, I, e 39, parágrafo único, do Regulamento do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAT, aprovado pelo Convênio ICMS 17/90, de 13 de setembro de 1990 e, considerando as disposições do artigo 25, inciso II e parágrafo único do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira — Aplicam-se as disposições do Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989, às operações interestaduais de contribuintes com veículos importados do exterior classificados nas posições indicadas naquele Convênio.
Cláusula segunda — Ficam consolidados os procedimentos tributários praticados anteriormente à vigência deste Protocolo, desde que em conformidade com as suas disposições.
Cláusula terceira — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

SÃO PAULO — JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO; SANTA CATARINA — PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM P/ FÉLIX CHRISTIANO THEISS.

PROTOCOLO ICMS 04/91

Dispõe sobre a criação e implantação da Rede Nacional de Automação Fazendária — RENAF.

Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 139 do Código Tributário Nacional, no artigo 91 do Convênio SINIEF, de 15 de dezembro de 1970, no Convênio ICM 45/87, de 18 de agosto de 1987, e no artigo 37, inciso II, do Regulamento do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAT, anexo ao Convênio ICMS - 17/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira — Fica criada a Rede Nacional de Automação Fazendária-RENAF, integrada inicialmente pelos Estados signatários deste protocolo, com o objetivo de intercâmbio de informações econômico-fiscais, via teleprocessamento de dados.

§ 1º — O Distrito Federal e os demais Estados da Federação poderão integrar a RENAF, mediante adesão ao presente Protocolo, desde que disponham de meios técnicos para tal.

§ 2º — Poderão também integrar a RENAF, observadas as disposições deste Protocolo, o Departamento de Receita Federal e a Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, e, ainda, mediante prévia autorização do CONFAT, outras entidades públicas interessadas.

Cláusula segunda — O intercâmbio se dará através do fornecimento mútuo de informações cadastrais dos contribuintes, das pessoas físicas e jurídicas titulares e sócios e sobre os impressos e documentos fiscais com utilização autorizada, constantes nos correspondentes bancos de dados de cada signatário, nos termos do que dispõem as instruções anexas a este Protocolo.
Parágrafo único — As instruções de natureza técnico-operacional serão estabelecidas em manual próprio a ser elaborado conjuntamente pelos representantes dos Estados signatários.

Cláusula terceira — A interligação dos bancos de dados será efetuada por meio de serviço de transmissão de dados da EMBRATEL, cujo acesso por parte dos integrantes dependerá da utilização de senha de segurança correspondente.

Cláusula quarta — Os Estados signatários comprometem-se a manter seus bancos de dados atualizados e disponíveis para o intercâmbio de que trata este Protocolo, no mínimo, nos dias úteis, durante o horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

Cláusula quinta — Os ônus decorrentes do intercâmbio previsto neste protocolo serão suportados:
I — pelo Estado consultante, relativamente aos custos da transmissão dos dados;

II — pelo Estado consultado, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data da vigência deste protocolo, relativamente aos custos de processamento dos dados.

Parágrafo único — No período indicado no inciso II, serão efetuados estudos no sentido de se definir critérios para apuração dos custos ali referidos, bem como, da sistematização de sua cobrança ao consultado.

Cláusula sexta — As informações obtidas nos termos do que dispõe este Protocolo serão autenticadas pelas autoridades fazendárias do Estado consultante e servirão como elemento de prova nos processos fiscais correspondentes.

Cláusula sétima — Este Protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

PARANÁ — ADELINO RAMOS; RIO GRANDE DO SUL — ANTONIO CARLOS BRITES JUNIOR; SANTA CATARINA — PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM P/FÉLIX CHRISTIANO THEISS; SÃO PAULO — JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO.

ANEXO

Instruções a que se refere a Cláusula segunda do Protocolo ICMS 04/91)

CAMPO	INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS DO CONTRIBUINTE	
	DISCRIMINAÇÃO	COMENTÁRIO
"EST"	sigla do Estado	dois dígitos alfabéticos
"CST"	código de consulta	dois dígitos numéricos, a saber: 01-cadastro de contribuintes; 02-cadastro de titular ou sócio; 03-documentos fiscais.
"CCC"	número do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento	quinze dígitos numéricos
"SIT"	situação do contribuinte	um dígito, a saber: 1-regular; 2-irregular; 3-inexistente; 9-inválido (dígito de controle não conferido)
"DIN"	data de início da atividade de estabelecimento (dia, mês e ano)	oito dígitos numéricos (DDMMAAAA)
"DIR"	data do evento determinante da irregularidade (dia, mês e ano)	seis dígitos numéricos (DDMMAA)
"IES"	número da inscrição estadual do contribuinte	tamanho variável e dígitos alfanuméricos
"RAZ"	razão social do contribuinte	igual ao anterior
"END"	endereço do estabelecimento (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro e nome do município)	idem, idem

São Paulo, 8 de março de 1991

Ofício GS/CAT nº 257/91

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-1/91, 3/91, 4/91 e 5/91, aprova os Protocolos ICMS-3/91 e 4/91, todos celebrados em Brasília, DF, em 21 de fevereiro de 1991, e introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º da citada lei, assim redigido:

"Artigo 4º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Preliminarmente, é de se salientar que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixa de ser apresentado para ratificação o Convênio ICMS-2/91 por ser de interesse exclusivo do Estado do Rio de Janeiro.

A ratificação desse convênio dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o "caput" do transcrito artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, em sua parte final.

O Convênio ICMS-1/91 concede isenção às saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite promovidas pela Casa da Moeda do Brasil.

O Convênio ICMS-3/91 prorroga, até 31 de dezembro de 1991, disposições do Convênio ICM-8/89, que permite a aplicação da legislação que o antecedeu, destinada ao ICM, nas exportações de produtos semi-elaborados.

Tal prorrogação se torna necessária especialmente em relação aos Estados que continuam aguardando a edição da lei complementar federal para estabelecer disciplina sobre a tributação na exportação daqueles produtos.

O Convênio ICMS-4/91 estabelece que as disposições do Convênio ICM-64/85, que concede regime especial à Companhia de Financiamento da Produção, aplicam-se à Companhia Nacional de Abastecimento — CNA, que sucede àquela.

Trata-se de um regime especial para que a extinta Companhia de Financiamento da Produção cumprisse suas obrigações tributárias na área do ICMS, regime esse que se transfere à empresa que a sucedeu.

O Convênio ICMS-5/91 amplia a isenção concedida às importações efetuadas por empresa beneficiada com programas especiais de exportação (Programa Befiex) para abranger as importações relacionadas com o programa aprovado até 31 de dezembro de 1989.

Hoje, nos termos do Convênio ICMS-26/90, de 13 de setembro de 1990, o benefício atinge somente os programas aprovados até 28 de fevereiro de 1989.

O Protocolo ICMS-3/91, celebrado com o Estado de Santa Catarina, estende as disposições do Convênio ICMS-107/89, de 24 de outubro de 1989, que instituiu a sistemática da substituição tributária nas operações com veículos, às operações com veículos importados realizados entre contribuintes localizados nos Estados celebrantes do protocolo.

O Protocolo ICMS-4/91, por sua vez, cria a Rede Nacional de Automação Fazendária — RENAF, integrada inicialmente pelos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, com o objetivo de intercâmbio de informações econômico-fiscais, via teleprocessamento de dados.

O artigo 3º altera dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, a saber:

I — o inciso I altera a redação do item 2 do § 1º do artigo 182 para estabelecer que, nas exportações de café cru, o recolhimento do imposto devido será efetuado até o 15º dia contado da data do embarque do produto, qualquer que seja a localização do porto de embarque.

Hoje, em decorrência do disposto no "caput" da cláusula segunda do Convênio ICM-22/88, de 12 de julho de 1988, quando o embarque for efetuado em porto localizado em outra unidade da Federação, o imposto deve ser recolhido antes de iniciada a remessa.

Essa diversidade de tratamento foi criada para adequação à sistemática de controle da movimentação do café, instituída pelo mesmo convênio.

Em 12 de dezembro de 1990, foi celebrado o Convênio ICMS-71/90, estabelecendo nova disciplina para controle do café, em sua movimentação, porém, sem reproduzir a norma relativa ao prazo para o recolhimento do imposto, tornando desnecessária a existência daquela diversidade, razão pela qual é proposta a existência de um único prazo, qualquer que seja a localização do porto de embarque, tendo em vista a uniformidade de tratamento perseguida pelo § 1º da cláusula primeira do mencionado Convênio ICM-5/76.

Finalmente o inciso II altera a redação do grupo 2 do Anexo V do Regulamento do ICM, para retirar a indicação do leite daquele grupo, buscando a necessária adequação à nova redação dada aos §§ 4º e 5º do artigo 168-F do citado Regulamento dada pelo Decreto nº 32.970, de 14 de fevereiro de 1991, que restaurou o diferimento do lançamento do imposto nas remessas de ração animal, concentrado ou suplemento com destino a estabelecimento produtor da pecuária leiteira.

Concluindo, o artigo 4º trata da vigência do decreto ora proposto.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta oferecida, valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quêrcia
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital

DECRETO Nº 33.061, DE 12 DE MARÇO DE 1991

Dá denominação ao imóvel de que trata o Decreto nº 32.994, de 18 de fevereiro de 1991

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Casa das Rosas — Galeria Estadual de Arte", o imóvel de que trata o Decreto nº 32.994, de 18 de fevereiro de 1991.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1991

ORESTES QUÉRCIA

Fernando Gomes de Moraes,
Secretário da Cultura

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de março de 1991